PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1019695-11.2023.8.26.0100

(544/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE – ARQUIVAMENTO – PRÁTICA ADOTADA PARA, EM PRINCÍPIO, ATENDER AO INTERESSE DO PRÓPRIO USUÁRIO DOS SERVIÇOS – ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE QUANTO À NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Marcus Vinicius Kikunaga* contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar formulada contra o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, por não vislumbrar responsabilidade funcional apta a ensejar instauração de procedimento administrativo (fls. 72/75).

Alega o recorrente, em síntese, que o registrador cancelou pedido de certidão formulado por meio do sistema eletrônico, sem justificativa plausível, o que configura omissão dolosa e atentatória à instituição registral, bem como violação de prescrições legais e normativas. Pugna, assim, pela instauração de processo administrativo contra o Oficial de Registro e, ao final, pela aplicação da pena de perda de delegação (fls. 118/127).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019695-11.2023.8.26.0100 e o código F15BE6.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 138/139).

Opino.

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausentes indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação da prática de faltas funcionais pelo Oficial de Registro. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, certo que esse interesse se encerra com a apuração dos fatos.

É a Corregedoria Permanente que deve conduzir tal procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a regularidade da conduta do delegatário. O direito de peticionar do recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenham conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição do representado.

No caso concreto, a despeito das alegações do recorrente, acertadamente entendeu a MM.ª Juíza Corregedora Permanente que não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição. Nesse sentido, ficou expressamente consignado que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019695-11.2023.8.26.0100 e o código F15BE6.

"(...) o fornecimento de informações por via eletrônica deve se dar, em regra, pela via formal, com a lavratura da certidão requerida.

É possível que as informações sejam excepcionalmente prestadas independentemente dessa formalidade, mas somente "quando assim for solicitado, observados os emolumentos incidentes".

Portanto, se a intenção é melhorar o atendimento ao usuário, evitando reclamações com fornecimento de informações de pouco interesse prático, o sistema eletrônico deve ser aperfeiçoado, permitindo que o próprio usuário manifeste desinteresse em certidões negativas.

Na ausência de manifestação expressa, a expedição de certidão é obrigatória.

Não se evidencia, neste contexto de cancelamento do pedido eletrônico com informação negativa informal, descaso nem dolo ou má-fé do Oficial.

Quanto à ausência de resposta à mensagem eletrônica da parte reclamante, a questão foi esclarecida, confirmando-se o encaminhamento a endereço incorreto, o que inviabilizou resposta.

Note-se que outros meios de comunicação, como o telefone, estavam disponíveis para a parte reclamante e a informação certamente não seria negada. Aliás, há informação de que o pedido de certidão pode ser veiculado pelo site da própria serventia, como anotado ao final da certidão de fl.50.

Também não há notícia de dano, sendo importante ressaltar que esta Corregedoria Permanente não registra qualquer reclamação anterior contra o delegatário em mais de um ano, pelo que concluo que não há providência a ser tomada no âmbito disciplinar".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019695-11.2023.8.26.0100 e o código F15BE6.

No caso concreto, ainda que não tenha sido adotada a melhor técnica - eis que não expedida certidão negativa, como esperado pelo recorrente - é possível afirmar que não houve prática de infração disciplinar pelo delegatário.

Assim se afirma, pois a justificativa apresentada pelo Oficial de Registro é convincente, certo que a expedição de certidão negativa ensejaria a cobrança de emolumentos, o que nem sempre é tido como melhor opção pelo usuário dos serviços.

No mais, a fim de se evitar que o mesmo problema se repita, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente comunicou a todos os Oficiais de Registro de Imóveis da Capital o teor da decisão proferida nos presentes autos, a fim de que se atentem ao disposto no item 30.1, Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e que evitem o cancelamento automático dos pedidos de certidão digital quando não houver previsão expressa do usuário dispensando o fornecimento de certidão no caso de informação negativa.

Em síntese, da análise dos autos é possível constatar que a hipótese era mesmo de improcedência da reclamação.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de *negar provimento* ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019695-11.2023.8.26.0100 e o código F15BE6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1019695-11.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019695-11.2023.8.26.0100 e o código F15C13.